# REGULAMENTO (CE) N.º 523/2002 DA COMISSÃO

## de 22 de Março de 2002

## que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 [4], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar [5], prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.

(2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

(3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.

(4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[4] JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
[5] JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 22 de Março de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

*(Em EUR/t)*

| Código do produto | Montante das restituições |
|---|---|
| 1001 10 00 9400 | 0,00 |
| 1001 90 99 9000 | 0,00 |
| 1002 00 00 9000 | 37,75 |
| 1003 00 90 9000 | 0,00 |
| 1005 90 00 9000 | 21,00 |
| 1006 30 92 9100 | 203,00 |
| 1006 30 92 9900 | 203,00 |
| 1006 30 94 9100 | 203,00 |
| 1006 30 94 9900 | 203,00 |
| 1006 30 96 9100 | 203,00 |
| 1006 30 96 9900 | 203,00 |
| 1006 30 98 9100 | 203,00 |
| 1006 30 98 9900 | 203,00 |
| 1006 30 65 9900 | 203,00 |
| 1007 00 90 9000 | 21,00 |
| 1101 00 15 9100 | 0,00 |
| 1101 00 15 9130 | 0,00 |
| 1102 10 00 9500 | 41,00 |
| 1102 20 10 9200 | 30,10 |
| 1102 20 10 9400 | 25,80 |
| 1103 11 10 9200 | 0,00 |
| 1103 13 10 9100 | 38,70 |
| 1104 12 90 9100 | 0,00 |

*NB:* Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.